

Processo nº. : 10930.000179/2001-47

Recurso nº. : 139.050

Matéria : IRPF – Ex(S): 1999

Recorrente : JORGE SOARES DE ALVARENGA

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Sessão de : 17 de março de 2005

Acórdão nº. : 104-20.557

IRPF – VALORES RECEBIDOS POR MEIO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – O fato de haver o contribuinte, recebido valores por meio de Reclamação Trabalhista movida contra o ex-empregador, por si só, não vale dizer que tais valores estariam isentos de imposto de renda, necessitando para tanto, estejam eles elencados no inciso V do art.6º da Lei nº 7.713, de 1988, ou outro dispositivo legal específico.

IRFONTE — RETIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO — RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO — Sendo o imposto de renda na fonte tributo devido mensalmente pelo beneficiário do rendimento, cujo montante deverá ser informado na Declaração de Ajuste Anual para a determinação de diferenças a serem pagas ou restituídas, e se a ação fiscal desenvolveu-se após a ocorrência do fato gerador e data da entrega da Declaração de Ajuste Anual, incabível a constituição de crédito tributário por meio de lançamento de Imposto de Renda na Fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – A partir de 1º/04/95, é legítima a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE SOARES DE ALVARENGA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE



Processo nº. : 10930.000179/2001-47

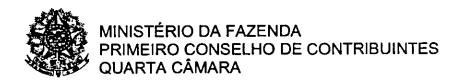
Acórdão nº. : 104-20.557

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO

RELATOR

FORMALIZADO EM: 2 6 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



10930.000179/2001-47

Acórdão nº.

104-20.557

Recurso nº.

139.050

Recorrente

JORGE SOARES DE ALVARENGA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima referenciado, o Auto de Infração de fl. 06, para dele exigir o crédito tributário no valor de R\$ 34.870,18, mais encargos legais, referente ao exercício de 1999, ano-calendário 1998. A autuação é decorrente da alteração dos valores recebidos de pessoa jurídica, bem como, glosa do imposto de renda retido na fonte, pois não consta do processo de ação movida contra o Banco Bradesco S/A, qualquer menção à retenção do imposto, nem o DARF de recolhimento.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 01/05, alegando que a DIRPF, foi baseada no art. 725, do Decreto nº 3000/99. Segue alegando que sobre as verbas rescisórias não incidem IR, conforme afirmam as jurisprudências juntadas aos autos do processo. Requer ainda a consideração dos valores pagos a título de honorários, e que o imposto de renda devido, seja pleiteado junto à fonte pagadora.

A 2ª Turma da DRJ em Curitiba / PR, julga o lançamento procedente, (fls. 103/113), sob as seguintes alegações:

a) que as jurisprudências juntadas aos autos, não são aproveitadas ao caso em tela, face as partes serem diversas, assim como tais decisões somente fazem coisa julgada àquelas partes envolvidas no litígio, exceto fossem decisões emanadas pelo STF a respeito da inconstitucionalidade da legislação;



10930.000179/2001-47

Acórdão nº.

: 104-20.557

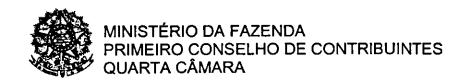
b) que as verbas rescisórias não foram agasalhadas pelo condão da indenização, pois tratam-se de reposições de perdas salariais, não sendo, tais verbas, abrangidas pelo art. 6º, do RIR-94, bem como, pelo art. 39, do RIR-99;

c) que a retenção do imposto de renda, quando não efetuado pela fonte pagadora, deverá a pessoa física, por ocasião da DIRPF, incluí-los como rendimentos nos quadros específicos, de acordo com a sua natureza. Se o contribuinte deixou de oferecer à tributação os rendimentos que, por lei, deveriam constar de sua declaração de ajuste anual, e não solicitou retificação da declaração para incluí-los, como é o caso, se sujeita o interessado, ao lançamento de ofício do imposto. Não cabe ao contribuinte, eximir-se da responsabilidade da tributação dos rendimentos, sob a alegação de que a responsabilidade é da fonte pagadora, uma vez que ele se beneficiou desse não recolhimento;

d) que o pedido de que sejam deduzidos os valores pagos a título de honorários advocatícios, foi indeferido, haja vista que a autoridade fiscal já considerou tais valores quando efetuou o demonstrativo dos valores tributados (fls. 76/77). Naquela ocasião, foi reduzido do montante de R\$ 36.263,56, que corresponde à soma dos documentos de fls. 65/68, mais o valor pago ao contador que efetuou os cálculos do processo, (fl. 62).

Cientificado em 27/11/2003, apresenta o contribuinte em 29/12/2003, recurso de fls. 117/160, onde em síntese alega que:

- a) da nulidade do lançamento e do auto de infração por vícios formais e materiais.
 - a.1.- não recebimento do mandado de procedimento fiscal
 - Entende o contribuinte que a falta do Mandado de Procedimento Fiscal, é caso de nulidade do lançamento, por ser medida que protege



10930.000179/2001-47

Acórdão nº.

: 104-20.557

o contribuinte a respeito de eventuais abusos cometidos pela autoridade fiscalizadora. Junta diversos acórdãos a respeito do assunto;

a.2. – ausência do lançamento do IRPF mês a mês.

 Entende o contribuinte que as supostas omissões de rendimentos, deveriam ser tributados mês a mês, ou seja, o imposto devido sobre as verbas rescisórias deveriam ser recolhidas na época do fato., com base no art. 2º da Lei nº 7713/88.

a.3. - irretroatividade da lei tributária

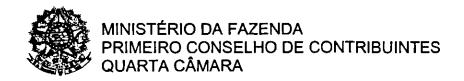
 Entende o contribuinte que as legislações a serem aplicadas sobre as verbas rescisórias, devem ser aquelas que regiam à época de sua admissão no emprego e sua demissão. Para servir de embasamentos à sua tese, junta diversos acórdãos que tratam do assunto.

b) do recolhimento do Imposto de Renda: retenção na fonte

 Não se conforma o contribuinte de que seja sua a responsabilidade da retenção do IR, uma vez que a fonte pagadora se eximiu de tal responsabilidade, apesar da mesma ter declarado que será sua a responsabilidade da retenção. Junta diversos acórdãos emanados pelo judiciário.

c) da inconstitucionalidade da tributação exclusiva

Entende o contribuinte que a tributação sobre os valores recebidos por ocasião da rescisão, deveria receber o mesmo tratamento dado quando do recolhimento na data, de seus pagamentos a menor.



10930.000179/2001-47

Acórdão nº.

104-20.557

d) da tributação indevida de receitas "isentas" pelo artigo 6º da Lei nº 7713/88

 Alega que nem todas as verbas recebidas por ocasião da rescisão trabalhista são sujeitas ao IR, por tratarem-se de verbas indenizatórias. Portanto, requer a alteração da base de cálculo para a incidência do crédito tributário devido.

e) impossibilidade de tributação dos valores pagos a título de indenização trabalhista

 Dispõe sobre a diferença entre verbas recebidas em face do trabalho executado e reconhecido pelo empregador, e os que necessitam de demanda no judiciário para obtê-las, em face da lesão ao trabalhador, ocasionando o desequilíbrio no patrimônio do mesmo, portanto, o recebimento de tais verbas, por justiça, entende-se como indenizatórias.

f) inexistência dos pressupostos para a imposição de multa por lançamento de ofício

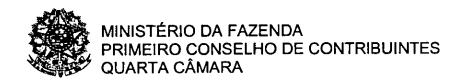
 Não entende o contribuinte que tenha omitido valor do Fisco, pois o declarou, e no seu entender, não deveria ele efetuar o recolhimento, sendo obrigação da fonte pagadora. Não houve dolo ou má fé, por conseguinte, não há porque imputar a multa de 75%.

g) da inconstitucionalidade da taxa de juros SELIC

 Insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC, por considerá-la inconstitucional, juntando acórdão emanado por este Conselho.

É o Relatório.

6



10930.000179/2001-47

Acórdão nº.

: 104-20.557

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

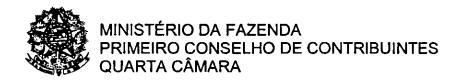
Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela C. Segunda Turma de Julgamento de Curitiba/PR, que julgou procedente o lançamento fiscal que está a dele exigir o IRPF do exercício de 1999, ano calendário de 1998, em face da revisão de sua declaração de rendimentos, onde se constatou irregularidades, o que ocasionou alteração dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de imposto de renda na fonte.

Em suas razões defensórias, alega que as verbas recebidas são rescisórias, sobre as quais não incidem imposto de renda e que o imposto se devido deve ser exigido da fonte pagadora.

Para deslinde da questão, necessário se faz a análise do contido na Lei nº 7.713, que é quem rege e disciplina as contribuições para o Imposto de Renda em todos seus aspectos, donde destacamos:

"Art 3°, O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9° e 14 desta lei.

7



10930.000179/2001-47

Acórdão nº.

: 104-20.557

§ 4º- A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores de renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

A mesma lei, em seu artigo 6º inciso V, disciplina quais os rendimentos percebidos quando da rescisão do contrato de trabalho que estão beneficiados pela isenção, a saber:

"Art. 6°- Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

V- a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços;"

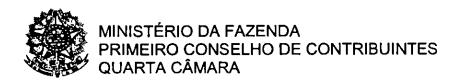
Cabe acrescentar ainda que, conforme disposto no artigo 111 do CTN,

"Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I- suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II- outorga de isenção;
- III- dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Do disposto acima, se colhe que quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, a isenção deve estar especificamente prevista em lei.

Cabe ainda esclarecer que, dos rendimentos recebidos conforme documentos de fls.60 e 61 no total de R\$-225.090,56, foram excluídos os honorários



10930.000179/2001-47

Acórdão nº.

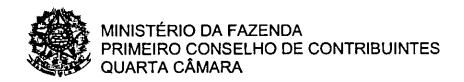
: 104-20.557

advocatícios no valor de R\$-36.263,56 e ainda as parcelas isentas no montante de R\$-43.138,62, de sorte que restou como rendimentos tributados o valor de R\$-145.688,38, conforme demonstrado às fls. 76, valor esse que foi o considerado para o lançamento fiscal.

Destarte, não cabe razão alguma ao recorrente para pleitear a isenção dos valores recebidos através da Reclamação trabalhista promovida contra seu ex empregador.

Quanto a argüição de nulidades do lançamentos por vícios formais e materiais, também não assiste razão alguma ao recorrente, senão vejamos:

- a 1- não recebimento do mandado de procedimento fiscal.
- cabe aqui esclarecer que, o lançamento se deu em decorrência de revisão de sua declaração de rendimentos, conforme explicitada no documento de fls. 09, de sorte que não está sujeito a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal;
 - a 2- ausência do lançamento do IRPF mês a mês.
- o presente lançamento não está sujeito a apuração mensal, visto que tem por objeto um único rendimento, não cabendo assim a aplicação do art.2º da Lei nº 7.713.
 - a 3- irretroatividade da lei tributária.
- também nesse particular não assiste razão ao recorrente, na medida em que, a lei que foi aplicada é aquela vigente na ocasião da ocorrência do fato gerador, de sorte que o procedimento está correto, não se aplicando aqui a jurisprudência citada.



10930.000179/2001-47

Acórdão nº.

104-20.557

Com relação a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, cabe aqui esclarecer o seguinte:

Dúvidas não existem, no sentido de que, o contribuinte do imposto efetivamente é a pessoa física titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou provento de qualquer natureza, com uma renda líquida acima do limite de isenção (RIR/94, Livro I — Tributação das Pessoas Físicas, Art.1°). Na retenção do imposto de renda, a fonte pagadora atua tão somente como depositária do Tesouro Nacional, retendo o imposto de contribuinte e repassando-o aos cofres públicos.

Por outro lado, não se pode olvidar que, a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecê-los à tributação em sua declaração de rendimentos. A diferença é que, em havendo retenção, o contribuinte pode compensá-la na declaração de ajuste anual.

De qualquer forma, o lançamento a título de imposto de renda – pessoa física – se for o caso, há que ser efetuado em nome do sujeito passivo direto da obrigação tributária, ou seja, o beneficiário e titular da disponibilidade jurídica e econômica do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte, quando então a responsabilidade seria da fonte pagadora, o que não é o caso nestes autos.

Assim, em não havendo, como efetivamente não houve imposto retido na fonte, o recorrente nada tem a compensar a esse título, em sua Declaração de Ajuste Anual, estando portanto correto o lançamento fiscal.

Quanto a multa de ofício, mais uma vez não assiste razão ao recorrente, na medida em que foi ela aplicada em estrita observância do contido no artigo 44 da Lei nº



10930.000179/2001-47

Acórdão nº.

104-20.557

9.430 de 1996, não havendo portanto o que ser contestado. Aliás, não foi ela questionada por ocasião da impugnação inicial.

No que diz respeito a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, muito embora não tenha ela sido questionada quando da impugnação inicial, esclareça-se que, foi ela introduzida na legislação tributária por meio da Medida Provisória nº 947 de 22 de março de 1995, que alterou a redação do artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995, passando a vigorar a partir de 1º de abril de 1995. Posteriormente, e após reedições, a norma foi convertida em lei, conforme se vê do artigo 13 da Lei nº 9.065 de 1995.

Cabe ainda esclarecer ao interessado que, as jurisprudências, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, não o socorrem no caso em tela, pois mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes preste eficácia, não podem ser entendidas como normas complementares ao Direito Tributário. As decisões em tais processos, só se aproveitam às partes envolvidas, exceto as proferidas pelo STF, quando tratarem de inconstitucionalidade da legislação. É o que ensina o inciso II, do artigo 100, do Código Tributário Nacional. De modo mais incisivo, no que diz respeito às decisões proferidas por este Conselho, trata o Parecer Normativo CST nº 390, de 1971.

Sob tais considerações e por entender de justiça, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de/março de 2005

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO